



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044964-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ROSILENE DE ARAÚJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41211

AGRAVO Nº.: 2044964-73.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE: AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGDO: ROSILENE DE ARAUJO SILVA

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Natália Schier Hinckel

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico em joelho direito, que não responde mais aos tratamentos conservadores. Tutela de urgência concedida. Insurgência da operadora, já que algumas técnicas e materiais não estão previstos do rol da ANS. Rol da ANS que admite exceções, comprovada a necessidade de saúde e pertinência técnica do tratamento. Dor crônica e aguda que impede qualquer ato da vida da parte. Requisitos presentes para a tutela, que é reversível financeiramente, caso seja julgado improcedente o feito. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para que a ré autorize e forneça a autora agravada o procedimento cirúrgico e medicamentos e tratamentos prescritos, sob pena de multa diária.

Insurgiu-se a agravante, aduzindo que alguns procedimentos foram negados, após realização de junta médica, assim como alguns materiais, assim como kit bloqueio e ampola de osteonil. Aduziu que não está obrigada a cobrir o que está fora do rol da ANS.

Processado o recurso sem efeito ativo ou suspensivo, às páginas 255, certificou-se o decurso de prazo para contraminuta.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A liminar foi deferida contra o que se insurge a

agravante ré.

Neste sentido, tenho que a decisão é irretocável.

A negativa de cobertura sob alegação de não estar contemplada no rol de procedimento da ANS é questão que se tem julgado em desfavor das seguradoras, por se entender abusivas as cláusulas que limitam o atendimento ao rol da ANS e/ou restringem o número de sessões das terapias.

O grau de urgência se revela na medida em que a autora se encontra em quadro delicado de saúde, com dor crônica e aguda em seu joelho direito, que a impede de deambular, já tendo esgotadas todas as alternativas de tratamentos conservadores.

Assim, tenho que há prova do perigo de dano e da probabilidade do direito, requisitos necessários a concessão da tutela, que também é reversível financeiramente.

A taxatividade admite exceções, conforme previsão da Lei 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei 9656/98, e conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1.886.929/SP, no qual o STJ dispôs sobre a possibilidade de avaliação da eficácia do tratamento, ou avaliação de recomendação de órgãos técnicos.

Como decidi:

“PLANO DE SAÚDE Ação cominatória c.c. indenizatória. Sentença de procedência para condenar a ré no custeio integral do tratamento do autor nos termos da prescrição médica e danos morais. Inconformismo. Pretensão da operadora de limitação do número de sessões e alegação de ausência de cobertura ante a falta de previsão no rol da ANS. Inadmissibilidade. Contrato que não veio aos autos o que impossibilita verificar a previsão contratual alegada pela ré como fundamento de sua recusa de cobertura. No mais, a negativa de

cobertura e limitação de sessões é prática abusiva e ilegal porque prejudica o próprio objeto do contrato, e também porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o número de sessões conforme indicação médica. Precedentes Danos morais indevidos - Mera discussão contratual que por si só não implica em danos morais - Honorários que passam a ser recíprocos Sentença que se modifica parcialmente para que sejam excluídos os danos morais, mantida a obrigação de cobertura integral dos procedimentos Recurso parcialmente provido" (Ap. 1018819-95.2019.8.26.0100, Rel. Silvério da Silva, j. 5/7/20)

De rigor a observância da súmula deste Tribunal a respeito da matéria:

"Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Além do mais, o provimento é reversível financeiramente.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator